



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POÇO VERDE TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O Município de Poço Verde é ente Público dotado de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Sergipe e desta Lei.

Art. 2º - São Poderes Municipais, independentes e colaborativos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único – É vedado aos Poderes Municipais à delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 3º - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 4º - Cumpre ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao Interesse local e bem-estar de sua população.

I - Legislar sobre assuntos de interesse local e suplementarmente quanto couber, sobre aqueles reservados a competência federal e estadual;

II - Decretar e arrecadar os tributos de sua competência;

III - Organizar e prestar, diretamente ou sob-regime de concessão ou permissão entre outros, os seguintes serviços:

a) Transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;

b) Abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) Mercados, feiras e matadouros locais;

d) Cemitérios e serviços funerários;

e) Iluminação pública;

f) Limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

g) Organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;

h) Dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

i) Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

j) Organizar a Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano, o Plano Diretor, o Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano e o Código de Obras;

l) Regulamentar a utilização dos logradouros públicos;



- m) Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços similares;
 - n) Dispor sobre o depósito e a venda, observado o princípio da licitação, de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
 - o) Dispor sobre cadastro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de preservação da saúde pública;
 - p) Dispor sobre competições esportivas, espetáculos e divertimentos públicos ou sobre os realizados em locais de acesso público;
 - q) Dispor sobre o comércio ambulante;
 - r) Fixar as datas de feriados municipais;
 - s) Exercer o poder de polícia administrativa;
 - t) Estabelecer e impor penalidades por infração de suas Leis e regulamentos;
- IV - Criar, organizar e suprimir distritos observada a Lei Estadual;
- V - Manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- VI - Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- VII - Promover a cultura e a recreação;
- VIII - Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
- IX - Preservar as florestas, a fauna e flora;
- X - Promover serviços de assistência social em cooperação técnica e financeira da União e do Estado ou por meios de instituições privadas conforme critérios ou condições fixadas em Lei municipal ou diretamente;
- XI - Realizar programas de apoio às práticas desportivas;
- XII - Realizar programas de alfabetização;
- XIII - Realizar atividades de defesa civil inclusive as de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;
- XV - Executar obras de:
- a) Abertura, pavimentação e conservação de vias;
 - b) Drenagem pluvial;
 - c) Construção e conservação de estradas, parques, jardins e horto florestais;
 - d) Construção e conservação de estradas vicinais;
 - e) Edificação e conservação de prédios públicos municipais;
 - f) Sinalização de vias públicas urbanas e rurais;
- XV - Conceder licença para:
- a) Localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
 - b) Afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
 - c) Exercício do comércio eventual ou ambulante;
 - d) Realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
 - e) Prestação dos serviços de táxis.
- XVI - Ajudar a mitigar a pobreza

Art. 5º - Além das competências previstas no artigo anterior, o município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.



CAPÍTULO III

DOS DISTRITOS

Art. 6º - Lei Municipal criará, organizará ou suprimirá distritos, observado o disposto na legislação estadual.

TÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, eleitos para cada legislatura entre os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos seus direitos políticos, pelo voto secreto e direto.

(Redação dada pela lei 582/2011, de 27.09.2011)

I - O número de vereadores de que trata o caput do artigo será alterado e fixado pela Câmara Municipal, de acordo com o número de habitantes do município, observados os limites estabelecidos no inciso IV, do artigo 29, da Constituição Federal (CF).

(Redação dada pela lei 582/2011, de 27.09.2011)

II – A quantidade de habitantes a ser utilizada com base de cálculo do número de vereadores será aquela fornecida, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), até 31 de dezembro do ano anterior ao da eleição Municipal.

(Redação dada pela lei 582/2011, de 27.09.2011)

III - A mesa diretora do Legislativo Municipal enviará ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE-SE), o número definido de vereadores, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder o pleito.

(Redação dada pela lei 582/2011, de 27.09.2011)

CAPÍTULO II

DOS VEREADORES

SEÇÃO I DA POSSE

Art. 8º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Sob a presidência do vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso de "cumprir fielmente" o mandato, guardando a Constituição e as Leis.



Parágrafo Segundo - No ato da posse os vereadores desimcompatibilizar-se-ão e farão declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para conhecimento público.

Parágrafo Terceiro - Os vereadores que não tomarem posse na data prevista neste artigo deverão fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo comprovado motivo de força maior.

SEÇÃO II

DO EXERCÍCIO

Art. 9º - O vereador entrará no exercício do cargo imediatamente após a posse.

Art. 10 - O suplente de vereador será convocado nos casos de:

I - Vacância do cargo;

II - Afastamento do cargo por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo Único - O suplente convocado tomará posse em 15 dias e fará jus, quando em exercício, a remuneração do mandato ultrapassado o prazo, será convocado o suplente seguinte.

Art. 11 - O exercício de vereança por servidor público se dará de conformidade com a Constituição Federal.

SEÇÃO III

DO AFASTAMENTO

Art. 12 - A licença somente será concedida nos seguintes casos:

I - Por motivos de saúde, devidamente comprovados;

II - Gestação, por cento e vinte dias, ou paternidade, pelo prazo da Lei;

III - Adoção, nos, termos que a Lei dispuser;

IV - Para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão *legislativa*;

V - Quando a serviço ou em missão de representação da Câmara Municipal.

Parágrafo Primeiro - Nos casos dos incisos I, II, III, IV não poderá o vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

Parágrafo Segundo - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício, o vereador licenciado nos termos dos incisos I, II, III e V.

Parágrafo Terceiro - O vereador investido no cargo de Secretário Municipal estará automaticamente licenciado, podendo neste *caso*, optar pela remuneração do mandato.



SEÇÃO IV

INVIOABILIDADE E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 13 - O vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 14 - O vereador não poderá:

I - Desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que se demissível “ad natum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - Desde a posse:

- a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) Ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad natum” nas entidades referidas no inciso I, a;
- c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 15 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) A saúde, a assistência pública e a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) A proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) A impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) A abertura de meios de acesso à cultura, a educação e a ciência;
- e) A proteção ao meio ambiente e ao combate a poluição;
- f) Ao incentivo a indústria e ao comércio;
- g) A criação de distritos industriais;
- h) Ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
- i) A promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) Ao combate as causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- l) Ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;



- m) Ao estabelecimento e a implantação da política de educação para o trânsito;
 - n) A cooperação com a União e o Estado tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar atendidas as normas fixadas em Lei complementar federal;
 - o) Ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
 - p) As políticas públicas do Município.
- II - Tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
 - III - Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
 - IV - Obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
 - V - Concessão de auxílios e subvenções;
 - VI - Concessão e permissão de serviços públicos;
 - VII - Concessão de direito real de uso de bens municipais;
 - VIII - Alienação e concessão de bens imóveis, vedadas doação sem encargos;
 - IX - Aquisição de bens imóveis salvo, quando se tratar de doação sem encargo;
 - X - Criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
 - XI - Criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
 - XII - Alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;
 - XIII - Guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
 - XIV - A Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano, o Plano Diretor, o Plano de Controle de Uso do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano e o Código de Obras Municipais;
 - XV - Consórcios com outros municípios;
 - XVI - Atribuir denominações a prédios, vias e logradouros públicos;
 - XVII - Estabelecimento de critérios para delimitação do perímetro urbano;
 - XVIII - Autorização de convênios que importem em despesas não previstas no orçamento anual ou que impliquem em criação de entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público ou privadas;
 - XIX - Criação de Fundos de Desenvolvimento visando à eficiência de setores essenciais à economia do Município;
 - XX - Organização e prestação de serviços públicos;
 - XXI - Organização, modernização e aparelhamento da máquina administrativa municipal;
 - XXII - Autorização para implantação de unidades de tratamento e beneficiamento de lixo;
 - XXIII - Autorização para execução de estudos e pesquisas de caráter científico e econômico-social de interesse do Município;

Art. 16 - Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - Eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II - Elaborar o seu Regimento Interno;
- III - Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando o disposto no artigo 29 inciso V e VI da Constituição Federal e demais dispositivos estabelecidos nessa lei orgânica;
- IV - Exercer, com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, as fiscalizações financeiras orçamentária, operacionais e patrimoniais do Município;



V - Julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo observando o seguinte:

a) O parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

b) As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, na Câmara Municipal, na Prefeitura e nas associações de moradores ou outras entidades congêneres que os requererem para exame e apreciação, a disposição de qualquer pessoa física ou jurídica que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei;

c) Durante o período referido na alínea anterior, o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito, respectivamente, designarão servidores habilitados para, em audiências públicas, prestarem esclarecimentos;

d) Publicação, no Órgão Oficial, do parecer e da resolução que concluírem pela rejeição das contas que serão encaminhadas ao Ministério Público, sendo o caso.

VI - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder de regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII - Dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração, através de Resolução de iniciativa da Mesa Diretora ou 1/3 dos vereadores que compõem a Câmara Municipal;

VIII - Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 10 (dez) dias;

IX - Mudar temporariamente a sua sede;

X - Fiscalizar e controlar, diretamente os atos do Poder Executivo incluídos os da Administração indireta e fundacional;

XI - Proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas a Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - Processar e julgar os vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII - Representar ao Procurador Geral da Justiça mediante Aprovação de dois terços dos seus membros contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento.

XIV - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;

XV - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - Criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII - Convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de competência;

XVIII - Solicitar informações ao Prefeito Municipal, sobre assuntos referente à administração;

XIX - Autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - Decidir sobre a perda de mandato de vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses prevista nesta Lei Orgânica;

XXI - Conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

Parágrafo Primeiro - É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos



requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

Parágrafo Segundo - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 17 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando até a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e ainda:

- I - A remuneração dos agentes políticos será proporcional ao eleitorado do Município e a sua arrecadação;
- II - Remuneração do Vice-Prefeito nunca superior a dois terços da do Prefeito;
- III - Remuneração do Prefeito nunca superior a quatro vezes a do vereador;
- IV – Atualização de remuneração de acordo com os índices de reajustes de vencimentos do funcionalismo público municipal.

Art. 18 - Poderá ser prevista uma remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no inciso IV, do artigo 17 desta Lei.

Art. 19 - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista, nesta Lei Orgânica, implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único - No caso da não fixação, prevalecerá à remuneração do mês de dezembro do último ano da Legislatura, sendo este valor, atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 20 – Legislação específica estabelecerá critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

CAPÍTULO V

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 21 - Cumpre ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

- I - Representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;



- II - Dirigir os trabalhos legislativos e supervisionar, na forma do Regimento Interno, os trabalhos administrativos da Câmara Municipal;
- III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - Promulgar as resoluções da Câmara Municipal, bem como as Leis quando couber;
- V - Providenciar a publicação das resoluções da Câmara Municipal e das Leis por ela promulgadas, bem como dos atos da Mesa Diretora;
- VI - Declarar extinto o mandato dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito nos casos e observados os prazos previstos nesta Lei;
- VII - Manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- VIII - Requisitar os numerários destinados às despesas que não forem processadas e pagos pela Prefeitura e apresentar ao plenário, até 10 (dez) dias antes do término de cada período legislativo, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas;
- IX - Exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;
- X - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XI - Designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias.

Art. 22 - O presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I - Na eleição da Mesa Diretora;
- II - Quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III - Quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário.

Art. 23 - Nos seus impedimentos, o Presidente da Câmara Municipal será substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo primeiro secretário e pelo segundo secretário.

Parágrafo Único - Na falta de membros da Mesa Diretora, assumirá a presidência o vereador que, dentre os presentes houver sido o mais votado pelo povo.

SEÇÃO II

DA MESA DIRETORA

Art. 24 - A Câmara Municipal reunir-se-á logo após a posse no primeiro ano da legislatura, sob a presidência do vereador mais votado pelo povo dentre os presentes para eleição de seu Presidente e de sua Mesa Diretora, por escrutínio secreto e maioria simples, considerando-se automaticamente empossado os eleitos, observa-se-á o mesmo procedimento na eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura.

Parágrafo Primeiro - No caso de empate, ter-se-á por eleito o mais votado pelo povo.

Parágrafo Segundo - Não havendo número legal o vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.



Art. 25 – A Mesa Diretora terá mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a reeleição para igual período, mesmo que em legislatura diversa.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara Municipal presidirá a Mesa Diretora dispondo o Regimento Interno sob o número e as atribuições do seu cargo assegurado, quanto possível à representação proporcional dos partidos que participam da Casa.

Art. 26 - Cumpre a Mesa Diretora, dentre outras atribuições:

I - Elaborar e encaminhar ao Prefeito a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na proposta do Município, e a fazer mediante ato, discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário; se a proposta não for encaminhada no prazo previsto, será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara Municipal;

II - Suplementar mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara Municipal, observando o limite da autorização constante da Lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;

III - Devolver aos cofres da Fazenda Municipal, até o dia 31 de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício par a execução do seu orçamento;

IV - Enviar ao Prefeito até o dia 1º de março as contas do exercício anterior;

V - Enviar ao Prefeito, até o dia 10 do mês seguinte para serem incorporadas aos balancetes do município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativas ao mês anterior, quando a movimentação do numerário para as despesas for feita pela Câmara Municipal;

VI - Administrar os recursos organizacionais, humanos, materiais e financeiros da Câmara Municipal;

VII - Designar vereadores para missão de representação da Câmara Municipal.

SEÇÃO III

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 27 - A Sessão Legislativa compreenderá os períodos legislativos de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo Primeiro - As reuniões marcadas nestes períodos serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem *em* sábados, domingos e feriados;

Parágrafo Segundo - Serão realizadas no mínimo, duas sessões semanais ordinárias na Câmara Municipal;

Parágrafo Terceiro - A Sessão Legislativa não será interrompida sem que tenha sido aprovado o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 28 - A Câmara Municipal poderá reunir-se extraordinariamente para deliberar somente sobre matéria objeto da convocação.



Parágrafo Único - A sessão extraordinária será convocada pelo Presidente da Câmara Municipal ou a requerimento da maioria de seus membros, ou pelo Prefeito, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

Art. 29 - Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, e cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

SEÇÃO IV

DAS COMISSÕES

Art. 30 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

Parágrafo Primeiro - Na constituição de cada comissão é assegurada, quando possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Casa.

Parágrafo Segundo - Será obrigatória a existência de Comissão Permanente de Constituição e Justiça para o exame prévio entre outras atribuições da constitucionalidade e da legalidade de qualquer projeto.

Art. 31 - As comissões nas matérias de sua respectiva competência cabem entre outras atribuições:

- I - Oferecer parecer sobre projeto de Lei;
- II - Realizar audiências públicas com entidades privadas;
- III - Convocar Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada e de sua competência;
- IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades da administração direta ou indireta do Município, adotando as medidas pertinentes;
- V - Colher depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - Apreciar programas de obras, planos municipais, distritais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 32 - As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas por ato do Presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração, por prazo certo, de determinado fato na administração municipal.

Parágrafo Primeiro - A comissão poderá convocar pessoas e requisitar documentos de qualquer natureza, incluídos fonográficos e audiovisuais.

Parágrafo Segundo - A comissão requisitará à presidência da Câmara Municipal o encaminhamento das medidas judiciais adequadas à obtenção de provas que lhe forem sonegadas.



Parágrafo Terceiro - A Comissão encerrará seus trabalhos com apresentação de relatório circunstanciado, que será encaminhado, em dez dias, ao Presidente da Câmara Municipal para que este:

- a) Dê ciência imediata ao plenário;
- b) Remeta, em cinco dias, cópia de inteiro teor ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo;
- c) Encaminhe, em cinco dias, ao Ministério Público, cópia de inteiro teor do relatório, quando esse concluir pela existência de infração de qualquer natureza, apurável por iniciativa daquele Órgão;
- d) Providencie, em cinco dias, a publicação das conclusões do relatório no órgão oficial, e, sendo o caso, com a transcrição do despacho de encaminhamento ao Ministério Público.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 33 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Leis Orgânicas;
- II - Leis;
- III - Resoluções.

Art. 34 - Esta Lei Orgânica, de caráter fundamental, somente poderá ser alterada por iniciativa de um terço no mínimo, dos membros da Câmara Municipal ou do Prefeito, por outras Leis Orgânicas, numeradas sequencialmente observado o processo legislativo especial correspondente.

Art. 35 - A iniciativa das Leis cabe a qualquer vereador, a Mesa Diretora ou a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Art. 36 - São de iniciativa da Mesa diretora os projetos de lei que:

I – Autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal.

II – **REVOGADO**;

Parágrafo Único – **REVOGADO**;

Art. 37 - As Comissões Permanentes somente terão iniciativas de Projeto de Lei em matéria de sua especialidade.

Art. 38 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito os projetos de lei que:

- I - Disponham sobre o plano plurianual de investimentos, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- II - Criem cargos, funções ou empregos públicos, ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração direta, autarquia ou fundacional;



III - Disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município.

Art. 39 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo Primeiro - Se, no caso deste artigo, a Câmara Municipal não se manifestar em até quarenta dias, a proposição será incluída na ordem do dia, sobrestando-se deliberação quanto a qualquer outra matéria.

Parágrafo Segundo - O prazo do parágrafo anterior não flui nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 40 - A iniciativa popular de projetos de Lei de interesse específico do Município, de seus distritos ou bairros, dependerá da manifestação de no mínimo cinco por cento do eleitorado interessado.

Parágrafo Primeiro - Os projetos de lei serão apresentados à Câmara Municipal, firmados pelos interessados, anotados os números do título de eleitor e da zona eleitoral de cada qual.

Parágrafo Segundo - Os projetos de iniciativa popular poderão ser redigidos sem observância da técnica legislativa, bastando que definam a pretensão dos proponentes.

Parágrafo Terceiro - O Presidente da Câmara Municipal, preenchidas as condições de admissibilidade previstas nesta Lei, não poderá negar seguimento ao projeto, devendo encaminhá-lo às comissões competentes.

Art. 41 - Todo projeto de lei será aprovado ou rejeitado pelo Plenário da Câmara Municipal, em votação nominal.

Art. 42 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado ou vetado, total ou parcialmente, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 43 - Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviará o texto ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

Parágrafo Primeiro - Se o Prefeito considerar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei ou interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Segundo - O veto parcial somente abrangerá o texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Parágrafo Terceiro - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

Parágrafo quarto - O veto será apreciado pela Câmara Municipal em sessão plenária, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.



Parágrafo quinto - Se o veto não for mantido será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

Parágrafo sexto - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo quarto, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

Parágrafo Sétimo - Se o projeto não for promulgado dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos terceiro e quinto, o Presidente da Câmara Municipal o promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 44 - O Presidente da Câmara Municipal, antes de remeter às comissões ou o Prefeito, quando da remessa a Câmara Municipal, mandará publicar, através da imprensa oficial, o inteiro teor do texto, e respectiva exposição de motivos.

Parágrafo Único - Não havendo imprensa oficial, a divulgação será feita através:

- I - Jornal local;
- II - Jornal regional;
- III - Diário Oficial do Estado;
- IV - Imprensa privada, para o qual serão considerados os critérios de licitação.

Art. 45 - As resoluções destinam-se a regulamentar matéria que não seja objeto de Lei, nem se compreenda nos limites do ato administrativo.

Art. 46 - Salvo disposição em contrário, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos membros.

CAPÍTULO VII

DO PLEBISCITO

Art. 47 - Mediante proposição fundamentada de dois quintos dos vereadores ou de cinco por cento dos eleitores inscritos no município, será submetida a plebiscito questão relevante de interesse local.

Parágrafo Primeiro - Caberá a Câmara Municipal, no prazo de três meses a aprovação da proposta, realizar o plebiscito, nos termos que dispuser a Lei.

Parágrafo Segundo - Serão realizados, no máximo dois plebiscito por ano.

Parágrafo Terceiro – Será considerado favorável o plebiscito que tiver sido manifestado por 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.

Parágrafo Quarto - A proposição que já tenha sido objeto de plebiscitos somente poderá ser apresentada com intervalo de dois anos.



Parágrafo Quinto - Cada consulta plebiscitária admitirá até três proposições, sendo vedada a sua realização nos quatro meses que antecederem eleição nacional, do Estado ou do Município.

Parágrafo Sexto - O resultado do plebiscito, proclamado pela Câmara Municipal, vinculará o Poder Público.

Parágrafo Sétimo - O Município assegurará a Câmara Municipal os recursos necessários à realização das consultas plebiscitárias.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 48 - São objetos de Lei complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Código de Posturas;
- IV - Código de Zoneamento;
- V - Código de Parcelamento do Solo;
- VI - Plano Diretor;
- VII - Regime Jurídico dos Servidores;
- VIII - Criação e Organização de Distritos;
- IX - Código de Ocupação do Solo Urbano;
- X - Criação de Fundos de Desenvolvimento;
- XI - Reorganização Administrativa Municipal;

Parágrafo Único - As Leis complementares exigem para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 49 - As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação a Câmara Municipal.

Parágrafo Primeiro - Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

Parágrafo Segundo - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Parágrafo Terceiro - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da Lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 50 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública poderá adotar medida provisória, com força da Lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato a Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.



Parágrafo Único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

TÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51 - O Prefeito exerce o Poder Executivo do Município.

Art. 52 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro anos, devendo a eleição realizar-se antes do término do mandato daqueles a quem devem suceder.

CAPÍTULO II DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

SEÇÃO I DA POSSE

Art. 53 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão de instalação da Câmara Municipal após a dos vereadores, e prestarão o compromisso de “manter, defender e cumprir a Constituição, observar as Leis e administrar o Município visando o bem geral dos munícipes”.

Parágrafo Primeiro - O Prefeito e o Vice-Prefeito desincompatibilizar-se-ão para a posse.

Parágrafo Segundo – Se, decorridos dez dias da data fixada, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tomar posse, salvo comprovado motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

SEÇÃO II DO EXERCÍCIO

Art. 54 - O Prefeito entrará no exercício do cargo imediatamente após a posse.

Art. 55 - Até dez dias após a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de bens que serão publicados no Órgão Oficial, renovando-se, anualmente, em data coincidente com a data de apresentação de declaração para fins de imposto de renda.

Art. 56 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vaga.

Parágrafo Único - Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou de vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Executivo Municipal, o Presidente, o Vice-Presidente e o Primeiro Secretário da Câmara Municipal.

Art. 57 - Vagando o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias aberta a



última vaga.

Parágrafo Único - Ocorrendo a vacância depois de cumpridos três quartos do mandato do Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal completará o período, licenciado automaticamente da presidência.

SEÇÃO III

DO AFASTAMENTO

Art. 58 - O Prefeito ou o Vice-Prefeito comunicará a Câmara Municipal, quando ausentar-se do Município por período superior a cinco dias.

Art. 59 - O Prefeito ou o Vice-Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 10 dias.

Art. 60 - A licença somente será concedida nos seguintes casos:

- I - Por motivo de doença, devidamente comprovados;
- II - Gestação, por cento e vinte dias, ou paternidade, pelo prazo da Lei;
- III - Adoção, nos termos em que a lei dispuser;
- IV - Para tratar de assuntos de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias;
- V - Quando a serviço ou em missão de representação do Município;
- VI - Ao Prefeito, para repouso anual, durante trinta dias, coincidentemente com período de recesso da Câmara Municipal;

Parágrafo Único - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Prefeito ou Vice-Prefeito licenciados nos termos dos incisos I, II, III, V e VI.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 61 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - Representar o Município em juízo ou fora dele, sendo que em juízo por procuradores habilitados;
- II - Exercer a direção superior da administração pública Municipal;
- III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - Vetar projetos de Lei, total ou parcialmente;
- VI - Enviar a Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- VII - Editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;
- VIII - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal;



- IX – Remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- X - Prestar, anualmente, a Câmara Municipal dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;
- XI - Prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da Lei;
- XII - Decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XIII - Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;
- XIV - Prestar a Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XV - Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária;
- XVI - Entregar a Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias;
- XVII - Solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da Lei;
- XVIII - Decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XIX - Convocar extraordinariamente a Câmara;
- XX - Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XXI - Requerer a autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XXII - Dar denominação a prédios municipais e logradouros públicos;
- XXIII - Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
- XXIV - Aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-los quando for o caso;
- XXV - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XXVI – Resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;

Parágrafo Primeiro - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XII, XXIII, XXIV e XXVI deste artigo.

Parágrafo Segundo - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, evocar a si a competência delegada.

- XXVII - Transferir, temporária ou definitivamente, a sede da Prefeitura;
- XXVIII - Delimitar o perímetro urbano nos termos da Lei;
- XXIX - Exercer outras atribuições previstas nesta Lei.



Art. 62 – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem cometidas por Lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

TÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE DOS VEREADORES

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL E DO PREFEITO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63 - Os vereadores, o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito responderão por crimes comuns, por crimes de responsabilidade e por infrações político-administrativas.

Parágrafo Primeiro - O Tribunal de Justiça julgará o Prefeito nos crimes comuns e nos de responsabilidade.

Parágrafo Segundo - A Câmara Municipal julgará os vereadores, o Presidente da Casa e o Prefeito nas infrações político-administrativas.

Art. 64 – No processo de cassação de mandato, será observado o seguinte:

- I - Iniciativa da denúncia por qualquer cidadão, vereador local, associação ou entidade congênere legitimamente constituída;
- II - Recebimento da denúncia por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;
- III - Cassação de mandato por dois terços dos membros da Câmara Municipal;
- IV - Votações individuais motivadas;
- V - Conclusão do processo em até noventa dias, a contar do recebimento da denúncia, findos os quais o processo será incluído na ordem do dia sobrestando-se deliberação quanto a qualquer outra matéria, ressalvadas as hipóteses que esta Lei define como de exame preferencial.

Art. 65 - A ocorrência de infração políticoadministrativa não exclui a apuração de crime comum ou de crime de responsabilidade.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES POLÍTICOADMINISTRATIVAS

DOS VEREADORES E DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 66 – São infrações político-administrativas dos vereadores:

- I – Deixar de fazer declaração de bens, nos termos do artigo 8º, parágrafo segundo;
- II - Deixar de prestar contas, ou tê-las rejeitadas;
- III - Fixar residência fora do Município;
- IV - Utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção de improbidade administrativa;



- V - Proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar;
- VI - Incidir em qualquer dos impedimentos previstos no artigo 14;
- VII – Quando no exercício da Presidência da Câmara Municipal, descumprir, nos prazos devidos, as atribuições previstas nos Arts. 21, IV, V e VI e 32, parágrafo 3º.

Parágrafo Único - O Regimento Interno da Câmara Municipal de Poço Verde definirá os casos de incompatibilidade com o decoro parlamentar.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES POLÍTICOADMINISTRATIVAS DO PREFEITO

Art. 67 - São infrações político-administrativas do Prefeito:

- I - Deixar de fazer declaração de bens nos termos do artigo 55;
- II - Impedir o livre e regular funcionamento da Câmara;
- III - impedir o exame de livros, folhas de pagamentos ou documentos que devam constar dos arquivos da Câmara Municipal, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigações da Câmara Municipal ou auditoria regularmente constituída;
- IV - Desatender, sem motivo justo, aos pedidos de infrações da Câmara Municipal, quando formuladas de modo regular;
- V - Retardar a publicação ou deixar de publicar Leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- VI - Deixar de enviar a Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual de investimentos, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- VII - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VIII - Praticar ato contra expressa disposição de Lei, ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;
- IX - Omitir-se ou negligenciar-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos a administração da Prefeitura;
- X – Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei, sem comunicar ou obter licença da Câmara Municipal;
- XI – Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro de cargo.

Parágrafo Primeiro - Sobre o Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

Parágrafo Segundo – Por força do artigo 13, da Constituição do Estado e atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, é obrigatória a residência do Prefeito e do Vice-Prefeito no município.



CAPÍTULO IV

DA SUSPENSÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 68 - Nos crimes comuns nos de responsabilidade e nas infrações políticoadministrativas, é facultado a Câmara Municipal, uma vez recebida à respectiva denúncia pela autoridade competente, suspender o mandato do vereador, do Presidente da Casa ou do Prefeito, pelo voto de dois terços dos seus membros.

Art. 69 – O vereador perderá o mandato:

I – Por extinção, quando:

- a) Perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- b) O decretar a Justiça Eleitoral;
- c) Assumir outro cargo ou função na administração pública municipal, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público;
- d) Renunciar.

II – Por cassação, quando:

- a) Deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou quando em missão por esta autorizada;
- b) Sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- c) Incidir em infração político – administrativa, nos termos do artigo 66.

Parágrafo Único - O vereador terá assegurada ampla defesa nas hipóteses do inciso II.

Art. 70 – O Prefeito perderá o mandato:

I – Por extinção, quando perder ou estiver suspensos os direitos políticos:

- a) O decretar a Justiça Eleitoral;
- b) Sentença definitiva o condenar por crime de responsabilidade;
- c) Assumir outro cargo ou função na administração pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público;
- d) Renunciar;

II – Por cassação, quando:

- a) Sentença definitiva o condenar por crime comum;
- b) Incidir em infração político-administrativa nos termos do artigo 67.

Parágrafo Único - O Prefeito terá assegurada ampla defesa nas hipóteses do inciso II.



TÍTULO V **DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

CAPÍTULO I **DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 71 – Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

- I - Dívidas do Município, por credor, com datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração Municipal de realizar operações de crédito de qualquer natureza;
- II – Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;
- III - Prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;
- IV - Situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- V - Estado dos Contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
- VI - Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios.
- VII - Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;
- VIII – Situação dos servidores do município, seu custo quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 72 – É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

Parágrafo Primeiro - O disposto neste artigo não se aplica a casos comprovados de calamidade pública.

Parágrafo Segundo - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 73 – Os órgãos e entidades da administração Municipal adotarão as técnicas de planejamento, coordenação, descentralização, desconcentração e controle.



SEÇÃO I

DO PLANEJAMENTO

Art. 74 – As ações governamentais obedecerão a processo permanente de planejamento, com fim de integrar os objetivos institucionais dos órgãos e entidades municipais entre si, bem como as ações da União, do Estado e regionais que se relacionem com o desenvolvimento do Município.

Parágrafo Único – Os instrumentos de que tratam os artigos previstos nesta Lei sobre orçamento e urbanização serão determinantes para o setor público, vinculado aos atos administrativos de sua execução.

SESSÃO II

DA COORDENAÇÃO

Art. 75 - A execução dos planos e programas governamentais serão objeto de permanente coordenação, com o fim de assegurar eficiência e eficácia na consecução dos objetivos e metas fixados.

SEÇÃO III

DA DESCENTRALIZAÇÃO E DA DESCONCENTRAÇÃO

Art. 76 - A execução das ações governamentais poderá ser descentralizada ou desconcentrada, para:

- I – Outros entes públicos ou entidades a eles vinculadas mediante convênio;
- II – Órgãos subordinados da própria administração municipal;
- III – Entidades criadas mediante autorização legislativa e vinculadas a administração Municipal;
- IV - Empresas privadas mediante concessão ou permissão.

Parágrafo Primeiro - Cabe aos órgãos de direção o estabelecimento dos princípios, critérios e normas que serão observados pelos órgãos e entidades públicas ou privadas, incumbidos da execução.

Parágrafo Segundo – Haverá responsabilidade administrativa dos órgãos de direção quando os órgãos e entidades de execução descumprirem os princípios, critérios e normas gerais referidas no parágrafo anterior, comprovada a omissão dos deveres próprios da autotutela ou da tutela administrativa.



SEÇÃO IV DO CONTROLE

Art. 77 – As atividades da administração direta e indireta estarão sujeitas a controle interno e externo.

Parágrafo Primeiro – O controle interno será exercido pelos órgãos subordinados competentes, observados os princípios de autotutela e da tutela administrativa.

Parágrafo Segundo – O controle externo será exercido pelos cidadãos, individual ou coletivamente, e pela Câmara Municipal.

Art. 78 – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do município;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidade da administração municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades privadas;

III – Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como os direitos e deveres do município;

IV – Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Único – Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência a corte de contas competente, sobre pena de responsabilidade solidária.

Art. 79 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.

Parágrafo Único – Prestará contas a qualquer pessoa física ou entidade pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS ORGANIZACIONAIS

SEÇÃO I DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Art. 80 - Administração Direta é aquela composta por órgãos ligados diretamente ao poder central, federal, estadual ou municipal. São os próprios organismos dirigentes, seus ministérios e secretarias, criadas por lei.



Art. 81 - Os órgãos subordinados a Prefeitura Municipal serão de:

- I – Direção e assessoramento superior;
- II – Assessoramento intermediário;
- III – Execução.

Parágrafo Primeiro - São órgãos de direção superior, providos do correspondente assessoramento, as secretarias municipais.

Parágrafo Segundo - São órgãos de assessoramento intermediário aqueles que desempenhem suas atribuições junto às chefias dos órgãos subordinados das Secretarias Municipais.

Parágrafo Terceiro - São órgãos de execução aqueles incumbidos da realização dos programas e projetos determinados pelos órgãos de direção.

SEÇÃO II

DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 82 - Constituem a administração indireta as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, criadas por lei.

Art. 83 - As entidades da Administração indireta serão vinculadas à Secretaria Municipal cuja área de competência enquadre sua atividade institucional, sujeitando-se a correspondente tutela administrativa.

Art. 84 - As empresas públicas e as sociedades de economia mista municipais serão prestadoras de serviços públicos ou instrumentos de atuação do poder público no domínio econômico, sujeitando-se, em ambos os casos, ao regime jurídico das licitações públicas, nos termos do artigo 37, XXI da Constituição Federal.

SEÇÃO III

DOS SERVIÇOS DELEGADOS

Art. 85 - A prestação de serviços públicos poderá ser delegada ao particular mediante concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Os contratos de concessão e os termos de permissão estabelecerão condições que assegurem ao Poder Público, nos termos da lei, a regulamentação e o controle sobre a prestação dos serviços delegados, observando o seguinte:

- I - No exercício de suas atribuições, os servidores públicos investidos de poder de polícia terão livre acesso a todos os serviços e instalações das empresas concessionárias ou permissionárias;
- II - Estabelecimento de hipóteses de penalização pecuniária, de intervenção por prazo certo e de cassação impositiva esta em caso de contumácia do descumprimento de normas protetoras da



saúde e do meio ambiente.

SEÇÃO IV

DOS ORGANISMOS DE COOPERAÇÃO

Art. 86 - São organismos de cooperação com o Poder Público o Comitê Municipal, as Fundações e Associações privadas que realizem, sem fins lucrativos, função de utilidade pública.

SUBSEÇÃO I

DO COMITÊ MUNICIPAL

Art. 87 - O Comitê Municipal terá por finalidade auxiliar a Administração Municipal na análise, no planejamento e na decisão de matérias de sua competência.

Art. 88 - Legislação específica autorizará o Executivo a criar o Comitê Municipal, cujos meios de funcionamento proverá, até que tenha os mecanismos ideais para prosseguir segundo seus recursos próprios.

Art. 89 - As Fundações e Associações mencionadas no Artigo 84, assim como o Comitê Municipal terão legislações próprias ficando a elas regulados, não sofrendo interferência do Executivo Municipal a não ser no caso da desatinação de recursos financeiros, sujeitos a prestação de contas.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS HUMANOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90 - Os servidores públicos constituem os recursos humanos dos Poderes Municipais, assim entendidos os que ocupam ou desempenham cargo, função ou emprego de natureza pública, com ou sem remuneração.

Parágrafo Único - Para os fins desta Lei considera-se:

I - Servidor público civil aquele que ocupa cargo de provimento efetivo, na Administração direta ou nas autarquias e fundações de direito público, bem assim na Câmara Municipal;

II - Empregado público aquele que mantém vínculo empregatício com empresas públicas ou sociedades de economia mista, quer sejam prestadoras de serviços públicos ou instrumentos de atuação no domínio econômico;

III - Servidor público temporário aquele que exerce cargo ou função em confiança, ou que haja sido contratado na forma do artigo 37, IX, da Constituição Federal, na Administração direta ou nas autarquias e fundações de direito público, bem assim na Câmara Municipal.



Art. 91 - Lei Orgânica estabelecerá regime jurídico único para os servidores públicos civis, assegurados os direitos previstos no artigo 39, § 2º, da Constituição Federal, sem prejuízo de outros que lhes venham a ser atribuídos inclusive licença para os adotantes, nos termos em que a Lei dispuser.

Art. 92 - A cessão de servidores públicos civis e de empregados públicos entre os órgãos da administração direta, as entidades da Administração indireta e a Câmara Municipal, somente será deferida sem ônus para o cedente, que, imediatamente, suspenderá o pagamento da remuneração ao cedido.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara ou o Prefeito poderá autorizar a sessão sem ônus para o cessionário, em caráter excepcional, diante de solicitação fundamentada dos órgãos e entidades interessados.

Art. 93 - Os nomeados para cargo ou função de confiança farão, antes da investidura, declaração de bens que será publicada no órgão oficial, e as renovarão, anualmente em data coincidente com a da apresentação de declaração para fins de imposto de renda.

SEÇÃO II

DA INVESTIDURA

Art. 94 - Em qualquer dos Poderes, e, bem assim, nas entidades da Administração indireta, a nomeação para cargos ou funções de confiança, ressalvada a de Secretário Municipal, observará o seguinte:

- I - Formação técnica, quando as atribuições a serem exercidas pressuponham conhecimento específico que a lei remeta, privativamente, a determinada categoria profissional;
- II - Exercício preferencial por servidores públicos civis;
- III – SUPRIMIDO.

Art. 95 - A investidura dos servidores públicos civis e dos empregados públicos, de qualquer dos poderes municipais, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 96 - Lei Orgânica estabelecerá regulamentação dos concursos públicos.

SEÇÃO III

DO EXERCÍCIO

Art. 97 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores públicos civis e os empregados públicos nomeados ou admitidos em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público civil ou o empregado público estável só perderá o cargo ou o emprego



mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa, ou em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 2º - Invalídada por sentença judicial, a demissão do servidor público civil ou do empregado público estável, será ele reintegrado, garantindo-se-lhe a percepção dos vencimentos atrasados, sendo o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização.

§ 3º. - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor público civil estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 98 - O município, por lei ou mediante convênio, estabelecerá a proteção previdenciária de seus servidores, assegurando-lhes, por igual forma, assistência odonto-médico-hospitalar de qualquer natureza.

Art. 99 - O tempo de serviço público federal, estadual e municipal é computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

SEÇÃO IV

DO AFASTAMENTO

Art. 100 - A Lei disporá sobre as hipóteses do afastamento dos servidores públicos.

Art. 101 - Ao servidor público civil e ao empregado público em exercício de mandato efetivo aplica-se o seguinte:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração que lhe convier;

III - Investido no mandato de vereador havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - Para efeito de benefício previdenciário no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO V

DA APOSENTADORIA

Art. 102 - O servidor público civil será aposentado:

I - Por invalidez permanente, com os proventos integrais, decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de



serviço;

III - Voluntariamente;

- a) aos trinta e cinco anos de serviço se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores públicos civis em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores públicos civis em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da lei.

§ 3º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor público civil falecido, até o limite estabelecido em lei observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos e empregos temporários.

SEÇÃO VI

DA RESPONSABILIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 103 - O Procurador Geral do Município ou o seu equivalente, é obrigado a propor a competente ação regressiva em face do servidor público de qualquer categoria, declarado culpado por haver causado a terceiro, lesão do direito que a fazenda Municipal seja obrigada judicialmente a reparar, ainda que em decorrência de sentença transitada homologada ou administrativamente.

Art.104 - O prazo para ajuizamento da ação regressiva será de trinta dias a partir da data em que o procurador Geral do Município, ou o seu equivalente, for cientificado de que a Fazenda Municipal efetuou o pagamento de valor resultante da decisão judicial ou do acordo administrativo.

Art. 105 - O descumprimento, por ação ou omissão, ao disposto nos artigos anteriores desta Seção, apurado em processo regular, implicará solidariedade na obrigação de ressarcimento ao erário.

Art. 106 - A cassação, por qualquer forma, do exercício da função pública, não exclui o servidor da responsabilidade perante a Fazenda Municipal.

Art. 107 - A Fazenda Municipal, na liquidação do que for devido pelo servidor público civil ou empregado público, poderá optar pelo desconto em folha de pagamento o qual não excederá a quinta parte do valor da remuneração do servidor.



Parágrafo Único - O agente público fazendário que autorizar o pagamento da indenização dará ciência do ato em dez dias, ao Procurador Geral do Município, ou a seu equivalente pena de responsabilidade solidária.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS MATERIAIS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 108 - Constituem recursos materiais do Município seus direitos e bens de qualquer natureza.

Art. 109 - Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 110 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva.

Art.111 - Os bens públicos municipais são imprescritíveis, impenhoráveis, inalienáveis e inoneráveis, admitidas as exceções que a lei estabelecer para os bens do património disponível.

Parágrafo Único - Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meio, respectivamente de afetação ou desafetação, nos termos da lei.

Art. 112 - A alienação de bens do município de suas autarquias e fundações por ele mantidas subordinadas existência de interesse público expressamente justificado será sempre precedida de avaliações e observará o seguinte:

I - Quando imóveis, dependerá de licitação, esta dispensável nos seguintes casos:

- a) doação em pagamento;
- b) permuta;
- c) investidura.

II - Quando móveis, dependerá de Licitação, esta dispensável nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) venda de ações, que possam ser negociadas em bolsa, ou de títulos na forma da legislação pertinente.

§ 1º - A Administração concederá direito real de uso preferencialmente a venda de bens imóveis;

§ 2º - Entende-se por investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública e que se haja tornado inaproveitável, isoladamente, para fim de interesse público.



§ 3º - A doação com encargo pode ser objeto de licitação e em seus instrumentos constarão os encargos, o prazo de cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade.

SEÇÃO II

DOS BENS IMÓVEIS

Art. 113 - Conforme sua destinação, os imóveis do Município são de uso comum do povo, de uso especial, ou dominicais.

Art. 114 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta depende de prévia autorização legislativa, que especificará sua destinação.

Art. 115 – Admitir-se-á o uso de bens imóveis municipais por terceiros, mediante concessão, cessão ou permissão.

Parágrafo Primeiro - A concessão de uso terá o caráter de direito real resolúvel e será outorgada gratuitamente ou após a ocorrência, mediante remuneração ou imposição de encargos, por tempo certo ou indeterminado, para os fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra ou outra utilização de interesse social, devendo o contrato ou termo ser levado ao registro imobiliário competente; será dispensável a concorrência se a concessão for destinada a pessoa jurídica de direito público interno ou entidade da Administração indireta, exceto quanto a esta, se houver empresa privada apta a realizar a mesma finalidade, hipótese em que todas ficarão sujeitas a concorrência.

Parágrafo Segundo - É facultada ao Poder Executivo a cessão de uso gratuitamente, ou mediante remuneração ou imposição de encargos, de imóvel municipal a pessoa jurídica de direito público interno, a entidade da Administração indireta ou, pelo prazo máximo de dez anos, à pessoa indireta ou, pelo prazo de dez anos, a pessoa jurídica de direito privado cujo fim consista em atividade não lucrativa de relevante interesse social.

Parágrafo Terceiro - É facultada ao Poder Executivo a permissão de uso de imóvel municipal, a título precário, vedada a prorrogação por mais de uma vez, revogável a qualquer tempo, gratuitamente ou mediante remuneração ou imposição de encargos, para o fim de exploração lucrativa de serviços de utilidade pública em área ou dependência predeterminada e sob condições prefixadas.

Art. 116 - Serão cláusulas necessárias ao contrato ou do termo de concessão, cessão ou permissão de uso as de que:

I - A construção ou benfeitoria realizada no imóvel incorpora-se a este, tornando-se propriedade pública, sem direito a retenção ou indenização;

II - A dar satisfação da remuneração ou dos encargos específicos, incumbe ao concessionário, cessionário ou permissionário manter o imóvel em condições adequadas à sua destinação, assim devendo restituí-lo.



Art. 117 - A concessão, a cessão ou a permissão são de uso de imóvel municipal vincular-se-á a atividade institucional do concessionário ou do permissionário constituindo o desvio de finalidade, causas necessárias de extinção independentemente de qualquer outra.

Art. 118 - A utilização de imóvel municipal por servidor será efetuada sob o regime de permissão de uso, cobrada a respectiva remuneração por meio de desconto em folha.

Parágrafo Primeiro - O servidor será responsável pela guarda do imóvel e responderá por falta disciplinar grave na via administrativa se lhe der destino diverso daquele previsto no ato de permissão.

Parágrafo Segundo - Revogada a permissão de uso, ou implementado seu termo, o servidor desocupará o imóvel.

SEÇÃO III

DOS BENS MÓVEIS

Art. 119 – Aplicam-se a cessão de uso de bens móveis municipais as regras do artigo 115, § 2º.

Art. 120 – Admitir-se-á a permissão de uso de bens móveis municipais, a benefício de particulares para realização de serviços específicos e transitórios, desde que não haja outros meios disponíveis locais e sem prejuízo para as atividades de Município, recolhendo o interessado, previamente, a remuneração arbitrada e assinando termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens utilizados.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS FINANCEIROS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 121 - Constituem recursos financeiros do Município:

- I - A receita tributária própria;
- II - A receita tributária originária da União e do Estado entregue consoante o disposto nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal;
- III - As multas arrecadadas pelo exercício do poder de polícia;
- IV - As rendas provenientes de concessões, cessões ou permissões instituídas sobre seus bens;
- V - O produto da alienação de bens dominicais na forma desta Lei Orgânica;
- VI - As doações e legados, com ou sem encargos desde que aceitos pelo Prefeito;
- VIII - Outros ingressos de definição legal e eventuais.

Art. 122 - O exercício financeiro abrange as operações relativas às despesas e receitas autorizadas por lei dentro do respectivo ano financeiro, bem como todas as variações verificadas no patrimônio municipal, decorrentes da execução do orçamento.



Art. 123 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes.

SEÇÃO II

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 124 - O poder impositivo do Município se sujeita as regras e limitações estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei, sem prejuízo de outras garantias que a legislação tributária assegure ao contribuinte.

Parágrafo Primeiro - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração tributária conferir efetividade a observação desse objetivo, identificar respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Segundo - Só lei específica poderá conceder anistia ou remissão fiscal.

Parágrafo Terceiro - É vedado:

- I - Conceder isenção de taxas e de contribuições de melhoria;
- II - Conceder parcelamento para pagamento de débitos fiscais, em prazo superior a três meses, na via administrativa ou na judicial.

Art. 125 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - Impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 126 - A administração tributária como atividade vinculada, essencial ao Município deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I - Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II - Lançamento dos tributos;



- III - Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV - Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial;

Art. 127 - O Código Tributário Municipal disciplinará quanto à atualização da base de cálculo dos tributos municipais, além de decidir sobre os mecanismos de lançamento e demais questões tributárias.

SEÇÃO III

DOS ORÇAMENTOS

Art. 128 - Leis de iniciativas do Poder Executivo estabelecerão:

- I - O plano plurianual de investimentos;
- II - As diretrizes orçamentárias;
- III - Os orçamentos anuais;

Parágrafo Primeiro - O plano plurianual compreenderá:

- I - Diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II - Investimentos de execução plurianual;
- III - Gastos com a execução de programas de duração continuada.

Parágrafo Segundo - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I - As propriedades da administração pública municipal, quer de órgão da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II - Orientações para elaboração da Lei orçamentária anual;
- III - Alterações da legislação tributária;
- IV - Autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alienações na estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive a fundação instituída e mantida. Pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Parágrafo Terceiro - O orçamento anual compreenderá:

- I - O orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;
- II - Os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- III - Os orçamentos investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- IV - O orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculadas, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.



Art. 129 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 130 - Os orçamentos previstos, no § 3º do artigo 128 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 131 - São vedados:

I - A inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - O início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originários ou adicionais;

IV - A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - A vinculação de receita de imposto a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI - A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - A concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo Primeiro - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo Segundo - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 132 - Os projetos de Leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

Art. 133 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 134 - O Prefeito Municipal fará publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.



Art. 135 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

- I - Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II - Pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em Lei específica que contenha a justificativa.

Art. 136 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterà as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

Parágrafo Primeiro - Fica dispensada a omissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

- I - Despesas relativas à pessoal e seus encargos;
- II - Contribuições para o PASEP;
- III – Amortização de juros e serviços de empréstimos financeiros obtidos;
- IV - Despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

Parágrafo Segundo - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos da contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

Art. 137 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituída.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal poderá ter a própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 138 - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 139 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para atender às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em Lei.

Art. 140 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais e os repasses constitucionais destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.



Parágrafo Único – O não cumprimento do disposto neste artigo impetrará em infração político-administrativa grave e crime de responsabilidade.

SEÇÃO IV

DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 141 - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 142 - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único - A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação a contabilidade central na Prefeitura.

Art. 143 - Até 60 (sessenta) dias após o início do período legislativo de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município, que se comporão de:

- I - Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- II - Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- III - Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;
- IV - Notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;
- V - Relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Art. 144 - São sujeitos à tomada ou a prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Primeiro - O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação de boletim diário da tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Segundo - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de conta até o dia 15 (quinze) do mês subsequente aquele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO V



DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 145 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

- I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;
- II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e a eficiência, da gestão orçamentária financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;
- III - Exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO VII DOS ATOS MUNICIPAIS, DOS CONTRATOS PÚBLICOS E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.146 - Os Órgãos de qualquer dos Poderes Municipais obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 147 - A explicitação das razões de fato e de direito será condição de validade dos atos administrativos expedidos pelos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Municipais, executados aqueles cuja motivação a Lei reserva a discricionariedade de autoridade administrativa, que, todavia, fica vinculada aos motivos, na hipótese de os denunciar.

Parágrafo Primeiro - A administração pública tem o dever de anular os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados nestes casos, os direitos adquiridos, além de observado, em qualquer circunstância, o devido processo legal.

Parágrafo Segundo - A autoridade que, ciente de vício invalidador de ato administrativo, deixar de saná-lo, incorrerá nas penalidades da Lei pela omissão, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 37, parágrafo 4º da Constituição Federal, se for o caso.

SUBSEÇÃO I DA PUBLICIDADE

Art. 148 - Nenhuma Lei, resolução ou ato administrativo normativo ou regulamentar produzirá efeitos antes de sua publicação.

Art. 149 - Os Poderes Públicos Municipais promoverão a consolidação, a cada ano, por meio de



publicação oficial, das Leis e dos atos normativos municipais.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão arquivo das edições dos órgãos oficiais, facultando-lhe o acesso a qualquer pessoa.

SUBSEÇÃO II

DA FORMA

Art. 150 - A formalização das Leis e resoluções observará a técnica de elaboração definida no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 151 - Os atos administrativos da Câmara Municipal terão a forma de Portarias e instruções normativas, numeradas em ordem cronológica, observadas as disposições do Regimento Interno.

Art. 152 - A formalização dos atos administrativos de competência do Prefeito será feita:

I - Mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar entre outros casos, de:

- a) Exercício do poder regulamentar;
- b) Criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada em Lei;
- c) Abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;
- d) Declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) Criação, alteração ou extinção de órgãos da Prefeitura;
- f) Aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- g) Aprovação dos estatutos das entidades da administração indireta;
- h) Permissão para exploração de serviço público, por meio de uso de bens públicos;
- i) Aprovação de plano de trabalho dos órgãos da administração direta.

II - Mediante portaria, numerada em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) Provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individuais relativos aos servidores municipais;
- b) Lotação e relotação dos quadros de pessoal;
- c) Criação de comissões e designação de seus membros;
- d) Instituição e dissolução de grupo de trabalho;
- e) Fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação do preço dos serviços, concedidos, permitidos ou autorizados;
- f) Definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura;
- g) Abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidades;
- h) Outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de Lei ou Decreto.

Art. 153 - As decisões dos órgãos colegiados da administração municipal terão forma de deliberação, observadas as disposições dos respectivos regimentos internos.



SUBSEÇÃO III

DO REGISTRO

Art. 154 - A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão, nos termos da Lei, registros idôneos de seus atos, contratos e recursos de qualquer natureza.

SUBSEÇÃO IV

DAS INFORMAÇÕES E CERTIDÕES

Art. 155 - Os agentes públicos, nas esferas de suas respectivas atribuições, prestarão informações e fornecerão certidões a todo aquele que as requerer.

Parágrafo Primeiro - As informações poderão ser prestadas verbalmente, por escrito ou certificadas, conforme as solicitar o requerente.

Parágrafo Segundo - As informações por escrito serão firmadas pelo agente público que as prestar.

Parágrafo Terceiro - As certidões poderão ser extraídas, de acordo com a solicitação do requerente, sob forma resumida ou de inteiro teor, de assentamentos constantes de documentos ou de processo administrativo; na segunda hipótese, a certidão poderá constituir-se de cópias reprográficas das peças indicadas pelo requerente.

Parágrafo Quarto - O requerente, ou seu procurador, terá vista de documento ou processo na própria repartição em que se encontre.

Parágrafo Quinto- Os processos administrativos poderão ser retirados da repartição nos casos previstos em Lei, e por prazo não superior a quinze dias.

Art. 156 - Será promovida a responsabilização administrativa, civil e penal cabível, nos casos de inobservância das disposições do artigo anterior.

SEÇÃO II

DOS CONTRATOS PÚBLICOS

Art. 157 - O Município e suas entidades da administração indireta cumprirão as normas gerais de licitação e contratação estabelecidas na legislação federal, e as especiais que fixar a legislação municipal.

SEÇÃO III



DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 158 - Os atos administrativos, constitutivos e disciplinares, serão expedidos, e os contratos públicos serão autorizados ou resolvidos por decisão proferida pela autoridade competente ao término de processo administrativo.

Art. 159 - O processo administrativo, autuado, protocolado e numerado, terá início mediante provocação do órgão da entidade ou da pessoa interessada, devendo conter, entre outras peças:

- I - A descrição dos fatos e a indicação do direito em que se fundamenta o pedido ou a providência administrativa;
- II - A prova do preenchimento de condições ou requisitos legais ou regulamentares;
- III - Os relatórios e pareceres técnicos ou jurídicos necessários aos esclarecimentos das questões sujeitas à decisão;
- IV - Os atos designativos de comissões ou técnicos que atuarão em funções de apuração e peritagem;
- V - Notificações e editais, quando exigidos por Lei ou regulamento;
- VI - Termo de contrato ou instrumentos equivalentes;
- VII - Certidão ou comprovante de publicação dos despachos que formulem exigências ou determinem diligências;
- VIII - Documentos oferecidos pelos interessados pertinentes ao objeto do processo;
- IX - Recursos eventualmente interpostos.

Art. 160 - A autoridade administrativa não estará restrita aos relatórios e pareceres, mas, explicitará as razões de convencimento sempre que decidir contrariamente a eles sob pena de nulidade da decisão.

Art. 161 - O Presidente da Câmara Municipal, o Prefeito e demais agentes administrativos observarão, na realização dos atos de sua respectiva competência, o prazo de:

- I - Três dias, para despachos que ordenem providências a cargo de órgão subordinado ou de servidor municipal;
- II - Dois dias, para despachos que ordenem providências a cargo do administrativo;
- III - Cinco dias, para apresentação de relatórios e pareceres;
- IV - Cinco dias, para o proferimento de decisões conclusivas.

Parágrafo Único - Aplica-se ao descumprimento de qualquer dos prazos deste artigo, o disposto no artigo 155.

Art. 162 - O processo administrativo poderá ser simplificado por ordem expressa da autoridade competente, nos casos de urgência, caracterizada pela emergência de situações que possam comprometer a integridade de pessoas e bens, respondendo a autoridade por eventual abuso de poder ou desvio de finalidade.

CAPÍTULO VIII



DA INTERVENÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA PROPRIEDADE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 163 - É facultado ao Poder Público Municipal intervir na propriedade privada mediante desapropriação, parcelamento ou edificação compulsória de tombamento, requisição, ocupação temporária, instituição de servidão e imposição de limitações administrativas.

Parágrafo Primeiro - Os atos de desapropriação, de parcelamento ou edificação compulsória de tombamento e de requisição obedecerão ao que dispuserem as legislações federal e estadual pertinentes.

Parágrafo Segundo - Os atos, de ocupação temporária, de instituição de servidão e de imposição de limitações administrativas obedecerão ao disposto na legislação municipal, observados os princípios gerais fixados nesta Lei.

SEÇÃO II

DA OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 164 - É facultado ao Poder Executivo o uso temporário, remunerado ou gratuito, de bem particular durante a realização de obra, serviço ou atividade de interesse público.

Parágrafo Único - A remuneração será obrigatória, se o uso temporário impedir o uso habitual.

Art. 165 - O proprietário do bem será indenizado se da ocupação resultar dano de qualquer natureza.

SEÇÃO III

DA SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

Art. 166 - É facultado ao Poder Executivo, mediante termo levado ao registro imobiliário, impor ônus real de uso a imóvel particular, para o fim de realizar serviço público de caráter permanente.

Parágrafo Único - A Lei poderá legitimar entidades da administração indireta e empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, para a instituição de servidão administrativa.

Art. 167 - O proprietário do prédio serviente será indenizado sempre que houver o uso público decorrente de servidão administrativa.

SEÇÃO IV



DAS LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 168 - A Lei limitará o exercício dos atributos, da propriedade privada em favor do interesse público local, especialmente em relação ao direito de constituir, a segurança pública, aos costumes, a saúde pública, a proteção ambiental e a estética urbana.

Parágrafo Único - As limitações administrativas terão caráter gratuito e sujeitarão o proprietário ao poder de polícia da autoridade municipal competente, cujos atos serão providos de executoriedade, exceto quando sua efetivação depender de construção somente exercitáveis por via judicial.

TÍTULO VI DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DA POLÍTICA URBANA

Art. 169 - A política urbana municipal será regida e planejada pelos seguintes instrumentos:

- I - Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano;
- II - Plano Diretor;
- III - Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano;
- IV - Código de Obras Municipal.

Parágrafo Único - Excetuado o Código de Obras Municipal, os instrumentos urbanísticos básicos, de que trata este artigo, serão aprovados pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 170 - A Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano conterà as normas gerais urbanísticas e edilícias que balizarão o Plano Diretor e de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano, o Código de Obras Municipal, bem como quaisquer Leis que os integrem, modifiquem ou acresçam.

Art. 171 - O Plano Diretor é o Instrumento básico da política de desenvolvimento urbano e só poderá ser revisto a cada cinco anos.

Art. 172 - O Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e da Ocupação do Solo urbano obedecerá aos seguintes princípios:

- a) Dimensão mínima de lotes urbanos;
- b) Testada mínima;
- c) Taxa de ocupação máxima;
- d) Cobertura vegetal obrigatória;
- e) Estabelecimento de lotes - padrão para bairros ou zonas de população de baixa renda;
- f) Incentivos fiscais que beneficiem populações de baixa renda.

Art. 173 - O Código de Obras conterà normas edilícias relativas às construções, demolições e



empachamentos em áreas urbanas e de expansão urbana, obedecendo aos princípios da:

- a) Segurança, funcionalidade, estética, higiene e salubridade das construções;
- b) Proporcionalidade entre ocupação e equipamento urbano;
- c) Atualização tecnológica na engenharia e arquitetura.

Parágrafo Primeiro - A Lei poderá estabelecer padrões estéticos especiais para bairros, vilas ou para toda a cidade, sede do Município, para atender a interesses históricos, paisagísticos ou culturais de predominante expressão local.

Parágrafo Segundo - A licença urbanística é o instrumento básico do Código de Obras e sua outorga gerará direito subjetivo a realização da construção aprovada, dentro do prazo de sua validade, na forma da Lei, e direito subjetivo a permanência da construção erguida, enquanto satisfazer a seus requisitos de segurança estática, higiene e salubridade.

Parágrafo Terceiro - A licença não será prorrogada se houver alteração das normas edilícias com os quais o projeto anteriormente aprovado for incompatível.

Art. 174 - A prestação de serviços públicos às comunidades de baixa renda independe do reconhecimento dos logradouros ou da regularização urbanística ou registral das áreas em que se situam e de suas edificações

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 175 - A segurança pública é dever do município nos termos do artigo 144 da Constituição Federal, nos limites da sua competência e possibilidades materiais.

Art. 176 - Os agentes municipais tem o dever de cooperar com os órgãos federais e estaduais de segurança pública para a prevenção do delito, a repressão da criminalidade e a preservação da ordem pública.

Art. 177 - Lei poderá criar, definindo-lhe as características organizacionais e atribuições, Guarda Municipal para a proteção dos bens, serviços e instalações do Município.

Art. 178 - Para exercer atividade auxiliares e complementares de defesa civil, o Município poderá criar organizações de voluntários, que atuarão segundo os padrões do Corpo de Bombeiros e, de preferência, mediante convênio com o Estado.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 179 - A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:



- I - A Integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio ambiente;
- II - O amparo à velhice e a criança abandonada;
- III - A integração das comunidades carentes.

Art. 180 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações ou outras entidades congêneres representativas da comunidade desde que estejam devidamente obedecendo a seus princípios observados por dois terços de seus sócios, e, legalizados.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 181 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida.

Parágrafo Único - Para assegurar efetividade a esse direito o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 182 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 183 - O Município promoverá a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 184 - A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso de ocupação do solo urbano.

Art. 185 - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do estado.

Art. 186 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 187 - O Município assegurará a participação de entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização da proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

CAPÍTULO V



DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 188 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 189 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I - Fomentar a livre iniciativa;
- II - Privilegiar a geração de emprego;
- III - Utilizar tecnologia de uso intensivo de mão de obra;
- IV - Racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V - Proteger o meio ambiente;
- VI - Proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII - Dar tratamento diferenciado a pequena produção artesanal ou mercantil, as microempresas e as pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII - Estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX - Eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X - Desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:
 - a) Assistência técnica;
 - b) Crédito especializado ou subsidiado;
 - c) Estímulos fiscais e financeiros;
 - d) Serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 190 - É de responsabilidade do Município no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único - A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 191 - A atuação do Município na zona rural terá como objetivos:

- I - Oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- II - Garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
- III - Garantir a utilização racional dos recursos naturais;
- IV - Fomentar as ações ligadas à produção das culturas de milho e feijão;



V - Promover o desenvolvimento da piscicultura, e;

VI - Garantir, se for o caso, a manutenção de projetos agrícolas implantados no meio rural.

Art. 192 - Como principais instrumentos para fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 193 - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 194 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - Orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - Criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III - Atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 195 - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e a empresa de pequeno porte assim definidas em legislação municipal.

Art. 196 - As microempresas e as empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I - Isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS;

II - Isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;

III - Dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

IV - Autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam as condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 197 - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá as microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único - As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão bens ou os de seus proprietários sujeitos a penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 198 - Fica assegurada as microempresas as empresas de pequeno porte a simplificação ou eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração municipal, direta ou indireta especialmente em exigências relativas às licitações.



Art. 199 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 200 - A saúde é direito de todos os munícipes é dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 201 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I - Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II - Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III - Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 202 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 203 - Compete ao Poder Público no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS:

- I - Coordenação, controle e avaliação do Sistema Municipal de Saúde;
- II - Execução direta dos servidores de saúde de abrangência municipal, especialmente os de atenção básica, de vigilância epidemiológica, de vigilância sanitária e de controle de endemias;
- III - Execução direta dos serviços de assistência odontológica integral, estabelecendo prioridades programáticas segundo a política estadual de saúde, dentro da política nacional de saúde bucal.

Art. 204 - A saúde ocupacional é parte integrante do Sistema Único de Saúde, assegurada aos trabalhadores mediante:

- I - Medidas que visem à eliminação de riscos de acidentes e doenças do trabalho;
- II - Informação a respeito de atividades que comportam risco a saúde e dos métodos de controlá-los;
- III - Direito de recusa ao trabalho em ambiente sem controle adequado de risco, com garantias de permanência no emprego;
- IV - Participação na gestão dos serviços internos e externos aos locais de trabalho, relacionados à



segurança e medicina de trabalho, acompanhando a ação fiscalizadora do ambiente.

Art. 205 - As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas municipais, da administração direta e indireta, terão como diretrizes a uniformidade e equivalência dos serviços prestados às populações urbana e rural, contribuinte ou não da seguridade social e de qualquer nível econômico e social.

Art. 206 - É assegurada, na área de saúde a liberdade de exercício profissional, respeitadas as qualificações e, também, a organização de serviços privados na forma da Lei e de acordo com os princípios da política estadual de saúde.

Art. 207 - O Poder Público instituirá planos e programas de previdência social para com seus servidores ativos e inativos mediante contribuição dos beneficiários.

Art. 208 - O Município conjuntamente com o Estado e de forma integrada ao Sistema Único de Saúde formulará a política e o planejamento da execução das ações de saneamento básico.

Art. 209 - Nos programas de saúde desenvolvidos pelo Município, serão prioritários, entre outros:

I - Assistência Materno - infantil e medicina preventiva, com ações que visem:

- a) Prevenção da desnutrição;
- b) Avaliação da acuidade auditiva e visual;
- c) Erradicação da cárie dentária e das doenças infectocontagiosas;

II - Atendimento médico especializado para a criança e para o adolescente, com acompanhamento nos diferentes casos;

III - Programas de prevenção e atendimento especializados aos portadores de deficiência física, sensorial e mental;

IV - Programas de prevenção e atendimento especializado a criança e ao adolescente dependente de entorpecentes;

V - Programas de treinamentos, com vistas a assegurar as populações do meio rural, a presença de agentes de saúde especializados, com o fim de:

a) Aconselhar aos pais sobre a importância:

- Da imunização das crianças contra as doenças infecciosas;
- Do espaçamento entre os partos e a prevenção das gestações não desejadas;
- Do aleitamento materno pelo menos doze meses;
- De lavar as mãos e ferver a água a ser bebida;
- Dos check-ups regulares, das vacinações antitetânicas e do suprimento de ferro durante as gestações;
- De prover a criança, acometida por diarreia, de grandes quantidades de líquidos ou de sais de reidratação oral;
- De dar continuidade alimentar à criança durante a enfermidade (inclusive diarreia);
- De iniciar a alimentação sólida dos bebês a partir de quatro meses e alimentar as crianças pequenas com reduzidas quantidades, mas várias vezes ao dia;
- De abandonar práticas educacionais errôneas, tal como colocar estrume de vaca sobre a ponta do cordão umbilical após o parto, assim como certos tabus alimentares durante e após a gravidez.



- b) Auxiliar a comunidade a compreender a importância de fatores ambientais relacionados com as enfermidades e com a saúde precária e aplicar medidas preventivas tais como:
- Proteger o abastecimento de água da contaminação causada por animais ou por quaisquer outras formas;
 - Construir e fazer uso de latrinas de modo a reduzir o risco de infecções;
 - Proteger os membros da comunidade contra os mosquitos, especialmente à noite por meio de redes, detetizações e de telas nas portas e janelas.
- c) Tratar doenças comuns tais como:
- Diarreia;
 - Infecções respiratórias.
- d) Reconhecer os casos de doenças graves (pneumonia bronquial, disenteria, desidratação diarreia grave), e indicar os pacientes o mais rápido possível, ao posto de Saúde.
- e) Prestar socorro imediato em caso de ferimentos;
- f) Vacinar corretamente, e nas épocas apropriadas, mulheres e crianças ou organizar rodadas de vacinação em cooperação com os serviços de saúde em ação do Município;
- g) Organizar, com esses mesmos serviços, sessões regulares de acompanhamento de crescimento infantil, onde menores de 1 (um) ano e crianças pequenas são pesadas, e nas quais as mães possam obter informações sobre temas como aleitamento materno, alimento de desmame, espaçamento entre os partos, saúde materna, nutrição durante a gravidez e tratamento de doenças corriqueiras;
- h) Para as gestantes, fornecer complementos nutricionais dotados de ferro e vitamina A para as crianças pequenas e lactantes;
- i) identificar as crianças cuja saúde encontra-se sob risco específico em virtude da pobreza, deficiência ou ausência de um ou ambos os pais, e providenciar assistência adequada, quer da comunidade quer do poder público;
- j) Ajudar os professores primários a transmitir aos alunos informações sobre as causas das doenças e dos estados precários de saúde, assim como naquilo que eles possam fazer para proteger a saúde dos irmãos e irmãs mais jovens, bem como de outros dependentes, e;
- I) Trabalhar em íntimo contato com a comunidade, com os líderes religiosos, com associações, comitê e outros grupos congêneres, na promoção da saúde e no desenvolvimento infantil.

Parágrafo Primeiro - Com o fim de assegurar estes programas o Município poderá consorciar-se a outras municipalidades ou, requerer a ajuda do Estado ou da União através de projetos técnicos.

Parágrafo Segundo - Os programas objeto do inciso V, estarão assegurados quando não forem parte conteúdo da programação das ações do SUS - Sistema Único de Saúde.

Art. 210 - É assegurado ao indivíduo o direito à obtenção de informações e esclarecimentos adequados sobre assuntos pertinentes à saúde individual e coletiva.

Art. 211 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

Parágrafo Primeiro - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a Lei.

Parágrafo Segundo - O montante das despesas de saúde não será inferior a 20% (vinte por



cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

Parágrafo Terceiro – É vedada à destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções as instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 212 - Constará do Plano Diretor de Saúde os limites dos distritos sanitários, a serem organizados com a locação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local, diretriz do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, e serem fixados segundo os seguintes critérios:

I - Área geográfica;

II – A descrição de clientela;

III - Resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 213 - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 214 - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 215 - O Município manterá:

I - Ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III - Atendimento em creche e pré - escola, às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - Ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - Atendimento ao educando no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde;

Art. 216 - O Município proverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 217 - O Município zelará por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 218 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às particularidades climáticas e as condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 219 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização de sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 220 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.



Art. 221 - O Município, no exercício de sua competência:

- I - Apoiará as manifestações da cultura local;
- II - Protegerá por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 222 - O Município fornecerá as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 223 - É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 224 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

Art. 225 - A normatização e orientação das atividades educacionais caberão ao Conselho Municipal de Educação, ressalvada a competência de outros órgãos legalmente instituídos.

Parágrafo Primeiro - O Conselho resguardará a representatividade dos sistemas administrativos do ensino, com representantes do ensino público, proporcional à participação das administrações estadual, federal e municipal nos diversos graus de ensino, assegurada representatividade da rede privada de um terço de seus membros, com mandato de quatro anos, permitida uma recondução.

Parágrafo Segundo - A Lei disporá sobre a forma de indicação dos membros do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Terceiro - O Plano Plurianual de educação será estabelecido por Lei que objetivará a articulação e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e a integração das ações do Poder Público, com o propósito de alcançar:

- I - Erradicação do analfabetismo;
- II - Universalização do atendimento escolar;
- III - Melhoria da qualidade de ensino;
- IV - Formação para o trabalho;
- V - Promoção humanística, científica e tecnológica do Município.

Parágrafo Quarto - O Plano Municipal de educação, uma vez aprovado, será publicado e divulgado amplamente para acompanhamento e avaliação pela sociedade local.

Art. 226 - O Município fomentará, diretamente e por meio de incentivos e auxílios as entidades desportivas, práticas esportivas formais e não formais, como direito de cada um.

Parágrafo Único - O Poder Público incentivará o lazer como forma de promoção social



TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 227 - A remuneração do prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga aos servidores do Município, na data de sua fixação.

Art. 228 - Os projetos de Lei complementar serão apresentados à apreciação da Câmara Municipal no prazo de cento e oitenta dias, contado da promulgação desta lei.

Art. 229 - O Município ajustará seu quadro de pessoal ao que preceitua a Constituição Federal, nos prazos nela previstos.

Art. 230 - O Município se for o caso, no prazo de três anos a contar da promulgação da Constituição Federal, promoverá, mediante acordo de arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias atualmente litigiosas podendo para isso fazer alterações e compensações de área que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

Parágrafo Primeiro - Havendo solicitação, o Estado junto a União poderá encarregar-se dos trabalhos demarcatórios.

Parágrafo Segundo - Se, decorrido o prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição Federal, os trabalhos demarcatórios não tiverem sido concluídos, caberá a União determinar os limites das áreas litigiosas.

Art. - 231 - Os servidores públicos civis, do Município em exercício na data da promulgação da Constituição Federal há pelos menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no Artº 95 desta Lei, são considerados estáveis no serviço público.

Parágrafo Primeiro - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da Lei.

Parágrafo Segundo - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a Lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do caput deste artigo, exceto se tratar de servidor.

Art. 232 - Dentro de noventa dias, proceder-se-á a revisão dos direitos públicos inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta Lei.

Art. 233 - O Município editará Lei que estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no artigo 28 da Constituição Federal e a reforma administrativa dela decorrente, no prazo de doze meses, contados da sua promulgação.

Art. 234 - O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em



vigor, propondo ao Poder Legislativo às medidas cabíveis, conforme dispõe o Art. 20 da Constituição Estadual.

Art. 235 - Fica assegurado o direito de inscrição no Instituto de Previdência do Estado de Sergipe - IPES para efeito dos benefícios a que fazem jus aos seus segurados, aos servidores públicos que tenham iniciado seu vínculo empregatício com mais de cinquenta anos de idade.

Art. 236 - É obrigatória a existência de cartório de registro civil na sede do Município.

Parágrafo Único - Cabe ao Tribunal de Justiça o cumprimento deste artigo no prazo de até dois anos, a contar da promulgação da Constituição do Estado.

Art. 237 – O Poder Executivo elaborará no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da data da promulgação desta Lei, planos de carreira dos servidores públicos, de que trata o artigo 48 desta Lei.

Art. 238 - A partir de maio de 1990, todas as entidades previstas no Art. 86 desta Lei já declaradas de utilidade pública por Lei municipal enviarão processo a Câmara Municipal para reavaliação.

Parágrafo Primeiro - O não envio no prazo de sessenta dias a prestação de informações falsas ou a rejeição do processo pela Câmara Municipal impedem o acesso da entidade a recursos públicos, inclusive os já concedidos.

Parágrafo Segundo - Dentro do prazo do parágrafo anterior, a Câmara Municipal disporá através de Lei, sobre o procedimento e condições a serem cumpridos pelas entidades que desejem ser reconhecidas como de utilidade pública.

Parágrafo Terceiro - Caso não tenha sido emitido ato declarando os órgãos referidos no Art. 86 de utilidade pública, estes terão de fazer petição até 30 dias após a promulgação desta Lei, para apreciação pelo legislativo.

Art. 239 - No prazo de noventa dias a contar da data da promulgação desta Constituição, a Câmara Municipal elaborará e fará público novo Regimento Interno, em face do novo ordenamento constitucional.

Art. 240 - A sede do Município terá categoria de cidade e a dos distritos de vila.

Art. 241 - Esta Lei assegurará ao servidor municipal o disposto na Constituição Estadual, Seção II, Art. 28 e seu parágrafo Único e 29 e, seus incisos.

Art. 242 - A soberania popular será exercida segundo o que preceitua esta Lei Orgânica e observado o que dispõe os art. 14 e 15, com suas alíneas, sub alíneas e parágrafos e o art. 16 da Constituição Federal.

Poço Verde (SE), 19 de março de 1990.



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
Av. Epifânio Dória, 18 – CEP. 49490.000 – CNPJ 32.741.571/0001-73
Fone: (79) 3549-1454 e-mail: cmpverde.se@bol.com.br
www.pocoverde.se.leg.br

APROVADA EM 1ª INSTÂNCIA EM 19 DE MARÇO DE 1990
HOMOLOGADA EM 31 DE MARÇO DE 1990

ADEMI DE OLIVEIRA SANTOS
Presidente
HERMÍNIO DE OLIVEIRA SANTOS
Vice-Presidente
JONAS DIAS NETO
Secretário
GILSON SANTOS DO ROSÁRIO
Relator

ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS
CELIO ROBERTO ROCHA CORREIA
JOÃO LEAL DE ARAUJO
JOSÉ MARIA DE SANTANA
JOSE RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA
JOSEFA DÉLIA FELIX DOS REIS
LEONIDAS SOUZA CRUZ

Edição Atualizada em 23.06.2015

Thiago Basílio Dória de Almeida
Prefeito Municipal

Pedro de Jesus Santos/PSD

Presidente

Josefa Délia Félix dos Reis /PSDB

Vice- Presidente

Rivan Francisco dos Santos /PROS

Primeiro Secretário

José Luciano Araújo/PT

Segundo Secretário

Dameres Vieira Cavalcanti/PSDB

Gileno Santana Alves/PSD

Gilson Santos do Rosário/PSB

Jaci Silvino de Sousa/PSC

José Silvino de Souza/PHS

João Ramalho Barreto Conceição/DEM

Ricardo Henrique Nogueira de Oliveira/PSC



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
Av. Epifânio Dória, 18 – CEP. 49490.000 – CNPJ 32.741.571/0001-73
Fone: (79) 3549-1454 e-mail: cmpverde.se@bol.com.br
www.pocoverde.se.leg.br